

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 17 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para impossibilitar a aplicação de penas alternativas para os crimes praticados com violência ou grave ameaça em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

SF/19773.17657-34

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17

Parágrafo único. É vedada a aplicação, aos crimes cometidos com violência real ou grave ameaça, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, do disposto no art. 44 do Código Penal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha talvez seja a maior conquista do movimento feminista em tempos recentes no Brasil.

Ainda assim está sujeita a aperfeiçoamento. O art. 17 da Lei nº 11.340, de 2006, já estabeleceu que:

“Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”

É que a falta de responsabilização concreta do agressor não incentiva a notificação dos crimes às autoridades. As medidas protetivas foram grande avanço nessa seara, mas não resolveram o problema.

Creemos ter chegado o momento de efetivamente prender, submetendo a pena privativa de liberdade, ao menos os agressores violentos, vedando a aplicação de penas substitutivas nesses casos.

Com essas breves considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2019.

Senadora ZENAIDE MAIA